



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Diretoria Legislativa

Memo. nº 044/2024

Teresina, 13 de agosto de 2024.

A Sua Senhoria o Senhor
Vereador Alan Brandão
Câmara Municipal de Teresina
LOCAL

Assunto: - Projeto de Lei nº 110/2024

Senhor Vereador,

Em pesquisa realizada por nossa Diretoria Legislativa encontramos a Lei 4.945/2016 cuja matéria trata de assunto semelhante ao proposto por V. Senhoria no Projeto de Lei nº 110/2024 apresentado, conforme segue em anexo.

Em sendo assim, lhe encaminhamos a proposição de sua autoria, com a respectiva cópia da Lei, a fim de que V. Senhoria decida sobre o interesse ou não no prosseguimento de sua proposição nos moldes em que esta foi formulada.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de V. Senhoria para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Atevaldo Lopes Carneiro
Diretor de Departamento Legislativo

ATEVALDO LOPES CARNEIRO
Diretor Legislativo da CMT





Lei nº 4.945 de 23 de SETEMBRO de 2016

Dispõe sobre a autorização da implantação de faixas de trânsito elevadas ou similares na frente de escolas, unidades de saúde e templos religiosos, e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a implantação de faixas de trânsito elevadas ou similares na frente de escolas públicas e privadas do ensino fundamental e médio, unidades de saúde de médio e grande porte, e templos religiosos, no âmbito do Município de Teresina, objetivando a redução de velocidade dos veículos que ali transitam.

§ 1º A faixa de trânsito elevada ou similar será implantada se houver, no local, viabilidade técnica para sua respectiva implantação e interesse público determinado pelo Poder Público competente.

§ 2º A viabilidade técnica que trata o parágrafo anterior é determinada pelo Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, levando em consideração o fluxo de veículos e pessoas, o tipo de via pública e as condições específicas que possibilitem a implantação da faixa de trânsito elevada ou similar.

Art. 2º Havendo interesse e desde que observadas todas as normas constantes nesta Lei, é facultado aos estabelecimentos mencionados no art. 1º custear todas as despesas para a implantação da faixa de trânsito elevada.

Parágrafo único. A autorização para a construção da faixa de trânsito elevada será fornecida pela Prefeitura Municipal de Teresina, através de seu órgão competente.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal padronizar o tamanho e forma da faixa de trânsito elevada ou similar, observando os limites definidos na legislação aplicada à espécie ou pelos órgãos de trânsito competentes.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo Municipal o direito de alterar o tamanho e a forma da faixa de trânsito elevada ou similar, sempre que o interesse público o exigir ou se a legislação federal estabelecer novos critérios de sinalização.

§ 2º As escolas da rede privada de ensino fundamental e médio poderão custear as despesas com a implantação das faixas de trânsito elevadas, desde que autorizadas pelo Poder Público e de acordo com a padronização definida pelo órgão municipal competente.





Prefeitura Municipal de Teresina

§ 3º Nas escolas públicas e privadas com mais de uma frente/saída será observada, para implantação da faixa de trânsito elevada, aquela que estiver voltada para a via pública de maior tráfego de veículos.

Art. 4º Havendo a comprovação do descumprimento da presente Lei, qualquer pessoa poderá denunciar o fato ao Ministério Público Estadual para que, na qualidade de fiscal da lei, adote as providências legais que entender como cabíveis.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Teresina, e suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 23 de setembro de 2016.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria do Vereador Luiz Lobão, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.

